

ACÓRDÃO Nº 500-2025-ANTAQ

- 1. Processo: 50300.013642/2025-29
- 2. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
- 3. Relator: Caio Farias
- 4. Unidade Técnica: Superintendência de Administração e Finanças
- 5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da proposta de indicação de servidor para exercer o encargo de substituto do titular da Gerência Regional de Florianópolis (GREFL),

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 590, ante as razões expostas pelo Relator, em aprovar a designação do servidor Thiago Eduardo de Menezes Pinheiro, matrícula SIAPE nº 2240326, para o encargo de substituto do titular da Gerência Regional de Florianópolis (GREFL), código FCE 1.12.

6. Data da Reunião: 14 a 16/07/2025 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Caio Farias (Presidente e Relator), Flávia Takafashi, Lima Filho e Alber Vasconcelos.

CAIO FARIAS
Diretor-Geral
Substituto

ACÓRDÃO Nº 501-2025-ANTAQ

- 1. Processo: 50300.014454/2025-18
- 2. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
- 3. Relator: Caio Farias
- 4. Unidade Técnica: Superintendência de Administração e Finanças
- 5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da proposta de dispensa e indicação de servidora para exercer o encargo de substituta do titular da Ouvidoria (OUV),

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 590, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. dispensar a servidora Joelma Maria Costa Barbosa, matrícula SIAPE nº 1517245, do encargo de substituta do titular da Ouvidoria (OUV), código FCE 1.15;

5.2. remover de ofício, sem alteração da sede de exercício, a servidora Joelma Maria Costa Barbosa, matrícula SIAPE nº 1517245, ocupante do cargo de Analista Administrativo, da Ouvidoria (OUV) para a Corregedoria (CRG), nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990;

5.3. designar a servidora Daniela Bastos Dias, matrícula SIAPE nº 1122765, para exercer o encargo de substituta do titular da Ouvidoria (OUV), código FCE 1.15;

5.4. remover de ofício, sem alteração da sede de exercício, a servidora Daniela Bastos Dias, matrícula SIAPE nº 1122765, ocupante do cargo de Analista Administrativo, da Superintendência de Administração e Finanças (SAF) para a Ouvidoria (OUV), nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990; e

5.5. dispensar a servidora Daniela Bastos Dias, matrícula SIAPE nº 1122765, da Função Comissionada Executiva de Assessora, código FCE 2.09, na Superintendência de Administração e Finanças (SAF).

6. Data da Reunião: 14 a 16/07/2025 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Caio Farias (Presidente e Relator), Flávia Takafashi, Lima Filho e Alber Vasconcelos.

CAIO FARIAS
Diretor-Geral
Substituto

ACÓRDÃO Nº 502-2025-ANTAQ

- 1. Processo: 50300.017799/2024-42
- 2. Interessados: ANTAQ; Instituto Praticagem do Brasil - IPB
- 3. Relator: Caio Farias
- 4. Unidade Técnica: Superintendência de Estudos e Projetos Hidroviários
- 5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da proposta de celebração do Protocolo de Intenções entre a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e o Instituto Praticagem do Brasil (IPB), com a finalidade de fortalecer a cooperação, atuando de maneira integrada na utilização do Centro de Simulação de Manobras de Navios e na construção de dados dos setores de portos e transportes aquaviários,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 590, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. aprovar a proposta de celebração de Protocolo de Intenções entre a ANTAQ e o Instituto Praticagem do Brasil, nos termos do documento SEI nº 2588441; e

5.2. cientificar o Instituto Praticagem do Brasil acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 14 a 16/07/2025 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Caio Farias (Presidente e Relator), Flávia Takafashi, Lima Filho e Alber Vasconcelos.

CAIO FARIAS
Diretor-Geral
Substituto

ACÓRDÃO Nº 503-2025-ANTAQ

- 1. Processo: 50300.005822/2025-37
- 2. Interessado: Melzac Amaro da Silva
- 3. Relator: Caio Farias
- 4. Unidade Técnica: Superintendência de Fiscalização
- 5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de julgamento do recurso administrativo (SEI nº 2496596) interposto pelo servidor Melzac Amaro da Silva, Especialista em Regulação, lotado e com exercício na Gerência Regional de Manaus, em face de decisão proferida pelo Superintendente de Fiscalização (SEI nº 2478503), que indeferiu o pedido de remoção para Unidade Regional de Fortaleza - UREFT com regime de trabalho 100% remoto,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 590, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. conhecer do Recurso de Reconsideração (SEI nº 2496596), posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade; para, no mérito, negar-lhe provimento; e

5.2. cientificar o Recorrente acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 14 a 16/07/2025 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Caio Farias (Presidente e Relator), Flávia Takafashi, Lima Filho e Alber Vasconcelos.

CAIO FARIAS
Diretor-Geral
Substituto

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SECRETARIA DE COMUNIDADES BRASILEIRAS E ASSUNTOS CONSULARES E JURÍDICO

DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E COOPERAÇÃO JURÍDICA

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

ACORDO, POR TROCA DE NOTAS, ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS FEDERADOS DA MICRONÉSIA SOBRE ISENÇÃO BILATERAL DE VISTOS DE CURTA DURAÇÃO A PORTADORES DE PASSAPORTES COMUNS

NOTA DE PROPOSTA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº 3/24

Manila, 20 de fevereiro de 2024.

Excelência,

Tenho a honra de informar que, com vistas a aprofundar as relações de amizade e a fortalecer a cooperação entre nossos dois países, bem como salvaguardar o princípio da reciprocidade e a facilitar as viagens de nacionais de ambos os países, o Governo da República Federativa do Brasil está preparado para adotar, em bases recíprocas, as seguintes medidas sobre a isenção de vistos de curta duração:

1. Os nacionais dos Estados Federados da Micronésia portadores de passaportes comuns válidos estão isentos de vistos para entrar, sair, transitar e permanecer na território da República Federativa do Brasil para fins de turismo ou negócios, por um período período de até 90 (noventa) dias, renovável por período adicional de até 90 (noventa) dias, desde que o tempo total de permanência não exceda 180 (cento e oitenta) dias a cada período de 12 (doze) meses, contado a partir da data da primeira entrada no Brasil.

2. O parágrafo 1º acima aplica-se apenas às pessoas que viajam para fins de turismo ou de negócios. Para os efeitos da presente Nota, entende-se por negócios a prospeção de oportunidades comerciais, participação em reuniões, assinatura de contratos e atividades financeiras, de gestão e administrativas.

3. O presente entendimento não se aplica aos nacionais dos Estados Federados da Micronésia que desejem exercer atividades remuneradas ou assalariadas, bem como realizar atividades de assistência técnica, de caráter missionário ou de caráter religioso no território da República Federativa do Brasil.

4. Nacionais dos Estados Federados da Micronésia poderão entrar, transitar e sair do território da República Federativa do Brasil em todos os pontos transfronteiriços abertos ao tráfego internacional de passageiros.

5. Nacionais dos Estados Federados da Micronésia deverão cumprir as leis e regulamentos vigentes no território da República Federativa do Brasil durante sua estada.

6. O Governo da República Federativa do Brasil informará o Governo dos Estados Federados da Micronésia, com a brevidade possível, por via diplomática, de eventuais modificações em suas leis e regulamentos no que se refere à entrada, ao trânsito e à permanência de estrangeiros em seu território.

7. O presente entendimento não limita o direito do Governo da República Federativa do Brasil de negar a entrada ou cancelar a permanência em seu território de nacionais dos Estados Federados da Micronésia considerados indesejáveis.

8. O Governo da República Federativa do Brasil encaminhará ao Governo dos Estados Federados da Micronésia, por via diplomática, espécimes de seus passaportes válidos em no máximo 30 (trinta) dias após a data de entrada em vigor das medidas previstas na presente Nota.

9. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, o Governo da República Federativa do Brasil enviará ao Governo dos Estados Federados da Micronésia, por via diplomática, espécimes desses passaportes, acompanhados de informação sobre sua aplicação, com a atencendência mínima de trinta (30) dias de sua entrada em circulação.

10. Por razões de segurança, de ordem pública ou de saúde pública, o Governo da República Federativa do Brasil poderá suspender temporariamente a aplicação das medidas previstas na presente Nota, no todo ou em parte. A suspensão deverá ser notificada ao Governo dos Estados Federados da Micronésia, por via diplomática, no mais breve prazo possível. O Governo da República Federativa do Brasil deverá proceder da mesma maneira no caso de revogação dessa suspensão.

11. O presente entendimento entrará em vigor trinta (30) dias a partir da data de recebimento da Nota pela qual o Governo dos Estados Federados da Micronésia confirme estar de acordo com as medidas previstas na presente Nota.

12. As medidas previstas na presente Nota serão válidas por tempo indeterminado, e o Governo da República Federativa do Brasil poderá, a qualquer momento, denunciá-las, por meio de notificação por escrito ao Governo dos Estados Federados da Micronésia, por via diplomática. As medidas previstas na presente Nota cessarão 90 (noventa) dias após o recebimento da referida notificação.

13. As medidas previstas na presente Nota poderão ser emendadas por comum acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Federados da Micronésia, o qual deverá ser objeto de notificação por via diplomática, e entrarão entrarão em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da segunda notificação.

Tenho a honra de propor que a presente Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência constituam entendimento recíproco para o estabelecimento de isenção de vistos de curta duração para nacionais de ambos os países portadores de passaportes comuns.

A presente Nota está sendo enviada a Vossa Excelência nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação da presente Nota, será utilizada a versão em inglês.

Aceite, Excelência, os protestos de minha mais alta estima e consideração.

Palikir, Pohnpei, 20 de fevereiro de 2024.
GILBERTO FONSECA GUIMARÃES DE MOURA
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário para os Estados Federados da Micronésia

NOTA DE RESPOSTA DOS ESTADOS FEDERADOS DA MICRONÉSIA

Palikir, Pohnpei, 17 de março de 2025.

Excelência,

Tenho a honra de referir-me a sua Nota No. 003/2024, de 20 de fevereiro de 2024 e de informar que, com vistas a aprofundar as relações de amizade e a fortalecer a cooperação entre nossos dois países, bem como salvaguardar o princípio da reciprocidade e a facilitar as viagens de nacionais de ambos os países, o Governo dos Estados Federados da Micronésia aceita adotar, em bases recíprocas, aos nacionais da República Federativa do Brasil que ingressarem no território dos Estados Federados da Micronésia, as medidas sobre isenção de vistos de curta duração para portadores de passaporte comum válidos previstas na referida Nota de Vossa Excelência, que afirma o seguinte:

"1. Os nacionais dos Estados Federados da Micronésia portadores de passaportes comuns válidos estão isentos de vistos para entrar, sair, transitar e permanecer na território da República Federativa do Brasil para fins de turismo ou negócios, por um período período de até 90 (noventa) dias, renovável por período adicional de até 90 (noventa) dias, desde que o tempo total de permanência não exceda 180 (cento e oitenta) dias a cada período de 12 (doze) meses, contado a partir da data da primeira entrada no Brasil.

2. O parágrafo 1º acima aplica-se apenas às pessoas que viajam para fins de turismo ou de negócios. Para os efeitos da presente Nota, entende-se por negócios a prospeção de oportunidades comerciais, participação em reuniões, assinatura de contratos e atividades financeiras, de gestão e administrativas.

3. O presente entendimento não se aplica aos nacionais dos Estados Federados da Micronésia que desejem exercer atividades remuneradas ou assalariadas, bem como realizar atividades de assistência técnica, de caráter missionário ou de caráter religioso no território da República Federativa do Brasil.



4. Nacionais dos Estados Federados da Micronésia poderão entrar, transitar e sair do território da República Federativa do Brasil em todos os pontos transfronteiriços abertos ao tráfego internacional de passageiros.

5. Nacionais dos Estados Federados da Micronésia deverão cumprir as leis e regulamentos vigentes no território da República Federativa do Brasil durante sua estada.

6. O Governo da República Federativa do Brasil informará o Governo dos Estados Federados da Micronésia, com a brevidade possível, por via diplomática, de eventuais modificações em suas leis e regulamentos no que se refere à entrada, ao trânsito e à permanência de estrangeiros em seu território.

7. O presente entendimento não limita o direito do Governo da República Federativa do Brasil de negar a entrada ou cancelar a permanência em seu território de nacionais dos Estados Federados da Micronésia considerados indesejáveis.

8. O Governo da República Federativa do Brasil encaminhará ao Governo dos Estados Federados da Micronésia, por via diplomática, espécimes de seus passaportes válidos em no máximo 30 (trinta) dias após a data de entrada em vigor das medidas previstas na presente Nota.

9. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, o Governo da República Federativa do Brasil enviará ao Governo dos Estados Federados da Micronésia, por via diplomática, espécimes desses passaportes, acompanhados de informação sobre sua aplicação, com a atencendência mínima de trinta (30) dias de sua entrada em circulação.

10. Por razões de segurança, de ordem pública ou de saúde pública, o Governo da República Federativa do Brasil poderá suspender temporariamente a aplicação das medidas previstas na presente Nota, no todo ou em parte. A suspensão deverá ser notificada ao Governo dos Estados Federados da Micronésia, por via diplomática, no mais breve prazo possível. O Governo da República Federativa do Brasil deverá proceder da mesma maneira no caso de revogação dessa suspensão.

11. O presente entendimento entrará em vigor trinta (30) dias a partir da data de recebimento da Nota pela qual o Governo dos Estados Federados da Micronésia confirme estar de acordo com as medidas previstas na presente Nota.

12. As medidas previstas na presente Nota serão válidas por tempo indeterminado, e o Governo da República Federativa do Brasil poderá, a qualquer momento, denunciá-las, por meio de notificação por escrito ao Governo dos Estados Federados da Micronésia, por via diplomática. As medidas previstas na presente Nota cessarão 90 (noventa) dias após o recebimento da referida notificação.

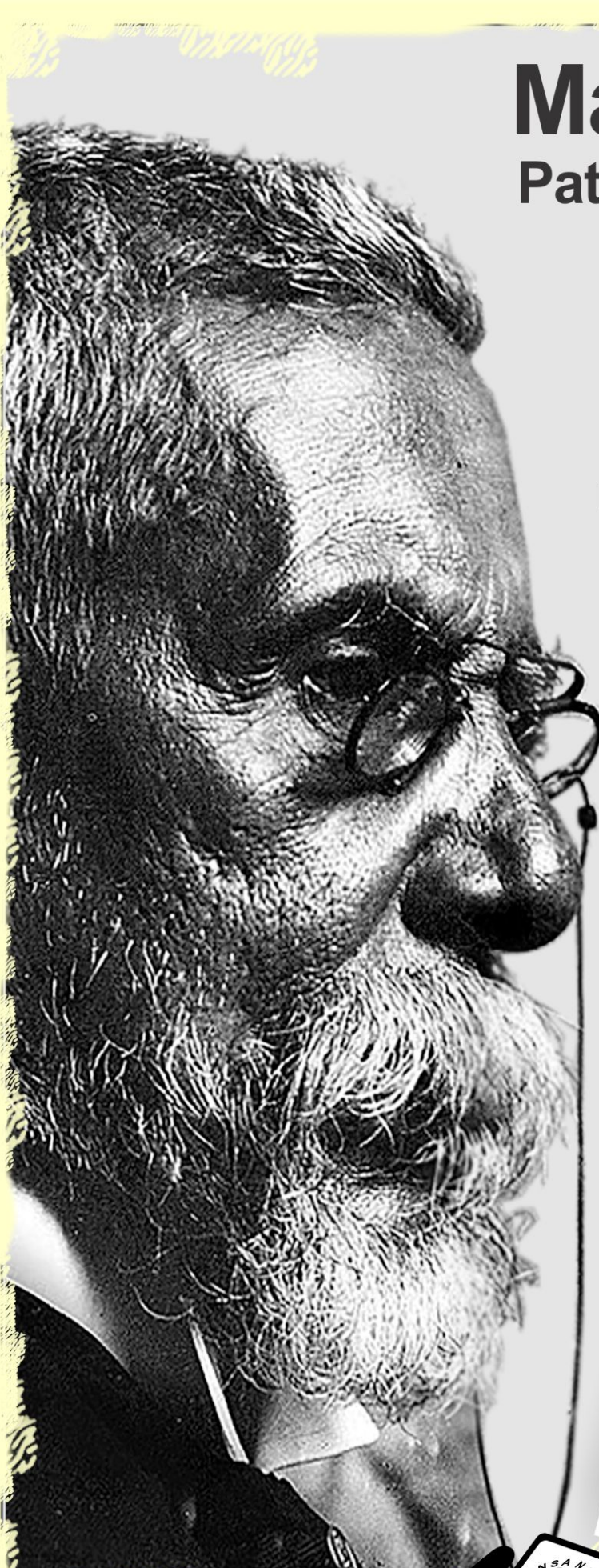
13. As medidas previstas na presente Nota poderão ser emendadas por comum acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Federados da Micronésia, o qual deverá ser objeto de notificação por via diplomática, e entrarão em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da segunda notificação."

Tenho ainda a honra de informar Vossa Excelência que as disposições acima são aceitáveis para o Governo dos Estados Federados da Micronésia e de confirmar que a Nota de Vossa Excelência, juntamente com esta Nota de resposta, indicando aceitação, deverão constituir um Acordo entre o Governo dos Estados Federados da Micronésia e o Governo da República Federativa do Brasil.

A presente Nota está sendo enviada a Vossa Excelência nos idiomas inglês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação da presente Nota, será utilizada a versão em inglês.

Por favor aceite, Excelência, os protestos da minha mais alta estima e consideração.

LORIN S. ROBERT
Secretário dos Negócios Estrangeiros



Machado de Assis

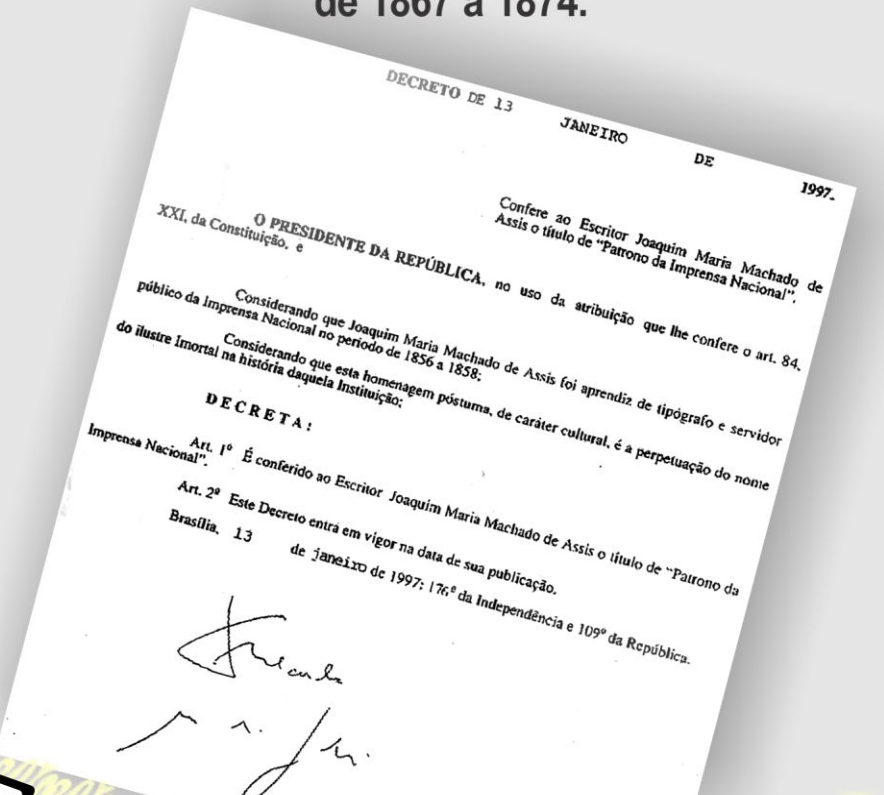
Patrono da Imprensa Nacional

S E R V I D O R

Nossa homenagem ao maior escritor brasileiro e patrono da Imprensa Nacional, título conferido por decreto presidencial de 13 de janeiro de 1997.

Aqui ele iniciou sua atividade profissional como aprendiz de tipógrafo, entre 1856 e 1858, na então Typographia Nacional dirigida pelo também escritor Manuel Antonio de Almeida.

posteriormente, Machado de Assis regressou para exercer a função de assistente do Diretor do Diário Oficial, no período de 1867 a 1874.



DECRETO DE 13 JANEIRO DE 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e

Considerando que Joaquim Maria Machado de Assis foi aprendiz de tipógrafo e servidor público da Imprensa Nacional no período de 1856 a 1858;

Considerando que esta homenagem póstuma, de caráter cultural, é a perpetuação do nome do ilustre Imortal na história daquela Instituição;

DECRETA:

Art. 1º É conferido ao Escritor Joaquim Maria Machado de Assis o título de "Patrono da Imprensa Nacional".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de Janeiro de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República.



IMPRENSA NACIONAL

Conexão com a informação oficial

